MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTARIA Nº 327, DE 22 DE JULHO DE 2013

Aprova o Regimento Interno do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no âmbito do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no §2º do art. 216 da Constituição Federal, no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 10º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no âmbito do Ministério das Cidades, com finalidade de atender ao artigo 9º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Parágrafo único. O Regimento Interno, identificado no *caput* deste artigo, encontra-se disponível na *internet* do Ministério das Cidades: http://www.cidades.gov.br/index.php/legislacao-cidades/regimento-interno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

REGIMENTO INTERNO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

DO MINISTÉRIO DAS CIDADES

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério das Cidades, o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério das Cidades – SIC/MCID, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º O SIC/MCID é vinculado à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva.

§ 2º Será designado por cada Unidade Organizacional titular e suplente para atuarem como responsáveis pelo processamento do requerimento de acesso à informação no âmbito de sua unidade, doravante denominado “Ponto Focal”.

§ 3º Para fins desta Portaria consideram-se, no âmbito do Ministério das Cidades:

I) Unidades Organizacionais:

a) Gabinete do Ministro;

b) Assessoria de Comunicação Social;

c) Assessoria Especial de Controle Interno;

d) Assessoria Parlamentar;

e) Consultoria Jurídica;

f) Secretaria-Executiva;

g) Conselho das Cidades;

h) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

i) Coordenação-Geral de Recursos Humanos

j) Coordenação-Geral de Recursos Logísticos;

k) Departamento Nacional de Trânsito;

l) Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos;

m) Secretaria Nacional de Habitação;

n) Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana; e

o) Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

§ 4º Todos os requerimentos de acesso à informação apresentados ao Ministério das Cidades serão registrados no banco de dados interno do SIC/MCID e, desde que atendam aos requisitos de admissibilidade, serão processados pelo Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério das Cidades SIC/MCID.

§ 5º São considerados forma de acesso à informação:

a) Sistema e-SIC;
b) Email sic@cidades.gov.br;
c) Atendimento presencial;
d) Atendimento telefônico; e
e) Carta.

Capítulo II

Das Competências

Art. 2º Compete ao SIC/MCID:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - receber os requerimentos elencados nos incisos I a IV do §5º deste artigo;

III - registrar e protocolizar os requerimentos no banco de dados “SIC/Cidades”, nas situações autorizadas por esta Portaria;

IV - informar sobre a tramitação de requerimentos;

V - verificar a disponibilidade imediata da informação, de modo a conceder ao requerente o acesso no momento da solicitação da informação;

VI - enviar as respostas recebidas aos requerentes;

VII - orientar os requerentes sobre as possibilidades de recurso em casos de negativa ou ausência de resposta;

VIII - informar ao requerente quando houver pedido de aumento de prazo para a resposta;

IX - assessorar a Autoridade de Monitoramento do Ministério das Cidades, de acordo com o art. 40º da Lei nº 12.527/2011, no monitoramento da implementação da Lei no âmbito do Ministério;

X - apresentar trimestralmente relatórios periódicos sobre o cumprimento da Lei, no que diz respeito à transparência passiva;

XI - orientar as áreas do MCidades no que se refere ao cumprimento da Lei;

XII - estabelecer padrões de resposta em linguagem acessível ao cidadão; e

XIII - analisar as respostas recebidas dos pontos focais, adequando-as ao padrão estabelecido.

§ 1º A informação com disponibilidade imediata é aquela publicada no site do Ministério ou disponibilizada imediatamente ao cidadão pelas formas de acesso apresentadas no caput do artigo 5º.

§ 2º Caso não seja possível a disponibilização imediata da informação, o SIC/MCID deverá enviar os requerimentos aos pontos focais das Unidades Organizacionais competentes, estabelecendo prazo para resposta;

§ 3º Quando o requerimento envolver mais de uma Unidade Organizacional, o SIC/MCID o encaminhará às áreas competentes e, a partir das respostas, fará a consolidação das informações que servirão de resposta ao requerente.

§ 4º Atendidos os requisitos para o regular processamento dos requerimentos, deverá o SIC/MCID providenciar a sua inclusão no banco de dados do SIC, "SIC/Cidades".

§ 5º Para o cumprimento das determinações deste Regimento, entende-se como requerimentos:

I - pedidos de acesso a informações;

II - recursos a indeferimento de pedido de acesso a informações;

III - pedidos de desclassificação e reclassificação de informações; e

IV - reclamações contra omissões no regular processamento dos requerimentos elencados nos incisos I a III deste parágrafo.

§ 6º Havendo proposta de redação alternativa, com alteração significativa do texto recebido, a nova redação será encaminhada ao ponto focal para aprovação.

§ 7º A resposta oferecida que, a juízo do SIC, seja de difícil compreensão para o requerente será devolvida ao ponto focal para revisão.

Art. 3º Compete ao ponto focal:

I - manter canais de comunicação com as Unidades Técnicas de sua Unidade Organizacional;

II - receber, analisar e encaminhar às Unidades Técnicas, quando for o caso, os requerimentos de informação;

III - controlar os prazos estabelecidos para resposta;

IV - analisar as respostas recebidas, reorientando a Unidade Técnica, no caso da resposta não atender ao requerido;

V - enviar as respostas ao SIC/MCID;

VI - enviar ao SIC/MCID, quando necessário, pedidos de aumento do prazo de resposta.

Parágrafo único. O ponto focal poderá contar com uma equipe de apoio, delegando atribuições específicas aos seus membros.

Art. 4º Compete às Chefias das Unidades Técnicas de cada Unidade Organizacional:

I - adotar todos os procedimentos no âmbito de sua unidade para atendimento tempestivo ao requerimento de informação, controlando prazo e orientando a execução do levantamento da informação;

II - prestar informações para subsidiar eventuais respostas a recursos que recaiam sobre decisões na sua área de atuação; e

III - apresentar justificativas para o não cumprimento dos prazos ou para pedidos de aumento destes, quando necessário.

Parágrafo único. As chefias das Unidades Técnicas poderão designar servidor responsável pela interação com os pontos focais de sua Unidade Organizacional.

Capítulo III

Dos requerimentos de acesso à informação

Seção I

Da Apresentação de Requerimento pelo Cidadão

Art. 5º O atendimento e a orientação ao público poderão ser feitos por meio eletrônico, postal, telefônico ou na sede do Ministério das Cidades, em Brasília, no SAS, Qd. 1, Bl. H, Sala 208, térreo, do Ed. Telemundi II.

§ 1º O atendimento via telefone servirá para orientar o cidadão quanto às demais formas de acesso à informação elencadas no § 5º do artigo 1º.

§ 2º O horário de funcionamento do SIC/MCID será das 9h às 17h, ininterruptamente.

§ 3º Somente os requerimentos relativos à Lei nº 12.527, de 2011, poderão ser registrados no SIC/MCID.

§ 4º O SIC não é canal de denúncias, sugestões ou reclamações. Demandas referentes a esses tipos de solicitações deverão ser encaminhadas, quando houver e verificada a competência, ou para o Serviço de Atendimento ao Cidadão "SAC" ou para a Ouvidoria. Caso não haja nem SAC e nem Ouvidoria, as demandas relacionadas a denúncias deverão ser encaminhas à Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) e as relacionadas a reclamações e sugestões deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva (SE).

§ 5º No SIC/MCID só serão aceitas reclamações que tratarem do conteúdo estipulado no art. 2º, §5º, IV.

§ 6º Os demais documentos e solicitações deverão ser registrados no Protocolo Central.

Art. 6º Apresentado o pedido de acesso à informação pelos canais de comunicação aprovados por esta Portaria, o SIC/MCID deverá proceder à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011, e o decreto regulamentador nº 7.724, de 2012, devendo, no mínimo, conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Não havendo indicação expressa da forma como deseja receber a resposta, a mesma será disponibilizada pelo e-SIC ou pelo e-mail.

Seção II

Dos Procedimentos Internos

Art. 7º Todos os requerimentos relativos à Lei nº 12.527, de 2011, recebidos na sede ou via e-SIC deverão ser registrados no banco de dados pelos servidores do SIC.

§ 1º Efetuado o registro do pedido de acesso a informação no e-SIC, deverá ser informado ao requerente, através do canal de comunicação indicado, o número de protocolo (NUP) para acompanhamento e o prazo para a resposta.

§ 2º O prazo para resposta do pedido de acesso a informação se inicia a partir da data de seu cadastramento no e-SIC.

§ 3º Caso a data do recebimento ocorra em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º As respostas aos pedidos de acesso de informação deverão ser claras e objetivas, contendo, ainda, se for o caso:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, quando se tratar de informação de circulação restrita ou documento histórico;

II - indicação das razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - quando o Ministério não possuir a informação, a indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou da entidade que a detém; ou

IV - informação justificada quando necessária para o aumento do prazo de entrega da informação.

Art. 9º Nas hipóteses em que for solicitada a entrega pessoal da resposta ao requerimento, estando o SIC/MCID de posse da informação, um de seus servidores deverá entrar em contato com o solicitante para agendar data e hora para a disponibilização ou acordar o meio de envio da informação.

Parágrafo único. Não comparecendo o requerente na data pré-agendada, o servidor do SIC/MCID deverá concluir a solicitação no e-SIC e arquivar o requerimento, com registro da motivação do arquivamento.

Art. 10 Os procedimentos e taxas de reprodução, para caso seja solicitada cópia impressa, serão estabelecidos em ato normativo específico.

Parágrafo único. Para o envio de cópia eletrônica não serão exigidas taxas, caso o envio seja feito por e-mail, mas poderá ser requisitado do solicitante a mídia necessária, caso seja solicitada a entrega da informação eletrônica em outro meio que não seja por e-mail.

Art. 11 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade do documento deverá ser oferecido cópia com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção III
Dos prazos

Art. 12 Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação requerida, o SIC/MCID encaminhará o pedido ao ponto focal da Unidade Organizacional pertinente, estabelecendo o prazo para a resposta de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis mediante justificativa.

§ 1º O prazo de resposta a ser estabelecido pelo SIC/MCID deverá considerar todos os trâmites internos necessários para elaboração da resposta.

§ 2º No prazo determinado no caput deste artigo o ponto focal deverá:

I - verificar a disponibilidade imediata da informação requerida e encaminhá-la ao SIC/MCID;

II - caso não haja disponibilidade imediata da informação requerida, providenciar, junto às Unidades Técnicas de sua Unidade Organizacional, a resposta ao requerente, enviando-a ao SIC/MCID, com as seguintes informações, quando for o caso:

a) as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

b) que não possui a informação requerida, e, se for do seu conhecimento, indicar o órgão ou a entidade que a detém.

§ 3º O ponto focal poderá, ainda, informar ao SIC/MCID a necessidade de prorrogação do prazo, com justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 4º A prorrogação a que se refere o § 3º não poderá ultrapassar 05 (cinco) dias úteis, contados da data estipulada para o encaminhamento da resposta ao requerente.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 13 No caso de indeferimento de acesso a informações ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso de 1º instância contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão impugnada, que deverá apreciá-lo no prazo de até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação.

§ 1º As autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pelas situações indicadas no caput deste artigo serão os titulares dos órgãos singulares, os quais serão indicados no documento de resposta fornecido ao requerente.

§ 2º Recebido o recurso, o SIC/MCID deverá desarquivar o processo correspondente à resposta, adicionar o recurso ao banco de dados e encaminhá-lo à autoridade indicada, informando o prazo para resposta.

§ 3º Caso se insurja o requerente com a resposta em 1º instância, poderá, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, interpor recurso de 2º instância à Autoridade Máxima do Ministério das Cidades.

Art. 14 No caso de omissão de resposta, o requerente poderá interpor reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar do trigésimo dia da apresentação do pedido de acesso à informação; dirigido à Autoridade de Monitoramento do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. Recebida a reclamação, o SIC/MCID deverá localizar o processo correspondente ao requerimento, adicionar a reclamação ao banco de dados e encaminhá-lo à Autoridade de Monitoramento do MCID, informando o prazo para resposta, de até 5 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação.

Art. 15 Desprovidos o recurso ou a reclamação de que tratam os artigos 13 e 14 desta portaria, ou não atendidos no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da resposta ou do transcurso de prazo, à CGU, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Interposto recurso, o SIC/MCID deverá localizar o processo relativo ao requerimento, adicionar o recurso e encaminhá-lo ao Gabinete do Ministro de Estado Chefe do MCID para decisão.

Art. 16 No caso de indeferimento de pedido de desclassificação ou reclassificação de informação pela Autoridade Classificadora poderá o requerente interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, ao Ministro de Estado Chefe do Ministério das Cidades, que decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Interposto recurso, o SIC/MCID deverá desarquivar o processo relativo ao pedido de desclassificação, adicionar o recurso e encaminhá-lo ao Gabinete do Ministro de Estado Chefe do MCID para decisão.

Capítulo IV

Do Monitoramento das Atividades do SIC/MCID

Art. 17 Cabe à Autoridade de Monitoramento do MCID o monitoramento das atividades relativas ao cumprimento desta Portaria, que deverá:

I - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011;

II - elaborar propostas de medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Portaria e na Lei nº 12.527, de 2011; e

III - orientar os pontos focais e Chefes das unidades no que se refere ao cumprimento desta Portaria e da Lei nº 12.527, de 2011.